CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

Ofício nº 246

Lapa, 27 de Agosto de 2004

Senhor Presidente:

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 34/04, que autoriza repasse financeiro ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa e dá outra providências.

Outrossim, com fundamento no artigo 55 da Lei Orgânica do Município, solicito que o Projeto de Lei acima referido seja apreciado em regime de urgência.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Cordialmente

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
PROTOCOLO n.º 781/04
DATA 30/08/04
16:47hs

Exmo. Sr.
MARCO ANTONIO BORTOLLETO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

PROJETO DE LEI Nº 34, DE 27 DE AGOSTO DE 2004.

Súmula: Autoriza repasse financeiro ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta à consideração da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso financeiro no valor de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa.

Art. 2º. – Os recursos financeiros aludidos no artigo primeiro deverão ser utilizados no pagamento da empresa Lúmen, responsável pela elaboração de Projeto completo para instalação do Museu do Tropeiro, nesta cidade.

Art. 3º. – A Entidade beneficiada com o repasse de recursos de que trata esta Lei deverá prestar contas de sua aplicação conforme determinado no artigo segundo.

Art. 4º. – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

06 – Secretaria de Serviços Públicos
0609 – Departamento de Cultura
13391.00192.053 – Manutenção de Museus e Memorial
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Art. 5º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Agosto de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica
BELA E JUSTA

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 34, DE 27.08.2004

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Pretende o Instituto Histórico e Cultural da Lapa Juntamente com a Associação dos Tropeiros da Lapa, a instalação do Museu do Tropeiro nesta cidade.

Para tanto dispondo, segundo seu Presidente, da importância de 190.000,00, recursos orçamentários do Ministério da Cultura, necessita de .projeto completo para apresentação e liberação da referida importância junto aquele Ministério.

A importância de R$ 7.900,00 é o valor orçado pela empresa Lúmen para a elaboração do referido Projeto.

É dever do Município conforme inserto na Lei Orgânica do Município, apoiar as manifestações da cultura local, bem como proteger por todos os meios, as obras de interesse cultural, ainda mais tratando-se de comuna de tradições tropeiras, como é o caso de nosso Município.

São as razões para apresentação do presente projeto, para o qual pede-se e espera-se aprovação

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 27 de Agosto de 2004.

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 34/2004

Autor: Executivo Municipal

Sumula: Autoriza o repasse financeiro ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 30/08/2004.
Apresentado em Expediente do Dia 31/08/2004.

Encaminho à Comissão de:

X Legislação, Justiça e Redação, em 31/08/2004.
X Economia, Finanças e Orçamento, em 31/08/2004.
☐ Saúde,Educ.,Cult.,Esp.,B.E.Social e Ecol., em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Urbanismo e Obras Publicas, em _XX_/_XX_/_XX.
☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em_XX_/_XX_/_XX.
X Controle e Fiscalização, em 31/08/2004.

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente do Poder Legislativo Municipal

Recebi o projeto em 06/09/2004 ***JOÃO RENATO L. AFONSO*** Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador SERGIO LEONI Lapa, em 06/09/2004. ***JOÃO RENATO L. AFONSO - Presidente da CLJR***
Recebi o projeto em 31/08/2004 ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO*** Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador ADRIANO Lapa, em 31/08/2004. ***OSVALDO BENEDITO CAMARGO- Presidente da CEFO***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***SERGIO AUGUSTO LEONI*** Presidente da Comissão de Saúde, Educ., Cult., Esporte, Bem Estar Social e Ecologia	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***SERGIO AUGUSTO LEONI - Presidente da CSECEBESEcol***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***ALCEU HOFFMANN*** Presidente da Comissão de Urbanismo e Obras Publicas	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***ALCEU HOFFMANN- Presidente da CUOP***
Recebi o projeto em ____/____/2004 ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA*** Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador Lapa, em ____/____/2004. ***DIRCEU RODRIGUES FERREIRA- Presidente da CAPA***
Recebi o projeto em 02/09/2004 ***VILMAR C. FAVARO*** Presidente da Comissão de Controle e Fiscalização	**DESIGNAÇÃO DO RELATOR** Fica designado para relatar sobre a matéria o Vereador OSVALDO Lapa, em 02/09/2004. ***VILMAR C. FAVARO*** - Presidente da CCF

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Assessoria Jurídica

Parecer nº 44/04

Projeto de Lei nº 34/04

Súmula: autoriza repasse ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa e dá outras providências.

Para que possamos dar um parecer conclusivo sobre a matéria proposta, opinamos que se devolva a proposição ao seu autor, para uma melhor e correta redação de seu artigo 2º, onde relata como empresa responsável pela elaboração do projeto de instalação do Museu do Tropeiro, simplesmente "Lúmen".

Com certeza sua nomenclatura está incorreta, por incompleta, não retratando, sequer, se individual, limitada, etc., seu C.G.C, contrato social ou ato constitutivo equivalente, não relatando seus atuais proprietários ou responsáveis.

Propugnamos pelo retorno a esta assessoria da proposição, após a manifestação do Poder Executivo.

É o parecer.

Lapa, Pr. em 09 de setembro de 2004

CLÓVIS SUPLICY WIEDMER

Assessor Jurídico

Com a juntada dos documentos pelo Executivo, encaminhe-se.

Como a justificação do projeto de lei é referente aos meios financeiros do Instituto Histórico e Cultural da Lapa e não à empresa "Lúmen" relatado discordando do Assessor Jurídico, tacitamente. Portanto, submeto-se ao plenário 9-9-04

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Sr. Presidente.

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm, respeitosamente, expor e ao final requerer o que se segue:

a) ultimamente, todos os Projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal, tem chegado a esta Casa de Leis, sem exceção, com pedido de urgência com fundamento no artigo 55 de nossa Lei Orgânica;

b) basta verificarmos na Ordem do Dia prevista para o dia 14 próximo, para constatarmos que ali estão insertas 8 (oito) proposições, todas revestidas do caráter de urgentes;

c) trata-se de um desrespeito do Sr. Prefeito Municipal para com este Poder Legislativo e uma afronta legal à nossa Lei Orgânica e ao nosso Regimento Interno;

d) os pedidos de urgência, com fulcro no artigo 55 da Lei Orgânica devem ser fundamentados, comprovando-se as suas relevâncias para o Município;

e) são, pois, os pedidos de urgência, uma exceção ao regular prosseguimento das proposições nesta Casa, não podendo esta Comissão compartilhar com os arroubos do Executivo Municipal,

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

que pretende transformá-los em regra geral, mormente em se tratando de período pré-eleitoral.

Diante do exposto, requer se digne V. Exª devolver todas essas proposições àquele Poder, para que o mesmo justifique, de forma individualizada e detalhadamente, os motivos que o levaram a solicitar o regime de urgência, para que, após, o Plenário se pronuncie na forma preconizada nos artigos 147 e 148 de nosso Regimento Interno.

O requerido acima encontra respaldo no artigo 117, II e § 1º do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Nestes termos,

pedem deferimento.

Lapa, Pr. em 14 de setembro de 2004

JOÃO RENATO AFONSO
Presidente

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Membro

JOSÉ LUIZ DE CASTRO
Membro

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

Poder Legislativo do Município da Lapa
Estado do Paraná

Lapa – Pr., 15 de setembro de 2004

Oficio nº 398/04

Assunto: Ref. Projetos

Prezado Prefeito :

Venho pelo presente solicitar justificativas ao pedido de urgência dos projetos abaixo relacionados, conforme solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a qual seque cópia anexo.

- PROJETO DE LEI Nº 33/04, QUE ESTABELECE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA CONCESSÃO DO ABONO DE PERMANÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DA LAPA.
- PROJETO DE LEI Nº 34/04, QUE AUTORIZA O REPASSE FINANCEIRO AO INSTITUTO HISTÓRICO E CULTURAL DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 35/04, QUE DISPÕE SOBRE A INTERVENÇÃO DO MUNICÍPIO NAS CAUSAS EM QUE FIGURAREM, COMO AUTORES OU RÉUS, ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA; REGULA OS PAGAMENTOS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA; REGULA AS POSSIBILIDADES DE ACORDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 36/04, QUE ACRESCENTA O PARÁGRAFO 3º AO ARTIGO 56 DA LEI Nº 1773, QUE DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL E INSTITUI O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO MUNICÍPIO DA LAPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- PROJETO DE LEI Nº 38/04, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO RURAL E ESCOLAR DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DA LAPA SOB O REGIME DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a certeza de sua compreensão, renovo votos de consideração.

Atenciosamente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

Ao Exmº. Sr.
MAURÍCIO PAZZINATTO
DD. Prefeito Municipal em exercício
Nesta

SG/sg

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Lapa
Cidade Histórica

BELA E JUSTA

Ofício nº 259

Lapa, 17 de Setembro de 2004

Senhor Presidente:

Em atendimento ao contido no ofício nº 398/04, que encaminhou solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desse Poder Legislativo, segue anexo Parecer nº 205, da Procuradoria Geral do Município, o qual presta esclarecimentos relativos aos Projetos de Lei em tela.

Outrossim, esta Administração coloca-se à disposição para esclarecimentos de eventuais dúvidas.

Sem outro motivo, subscrevo-me

Cordialmente

Maurício Pazzinatto
Prefeito Municipal em Exercício

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 816/04
DATA 17 / 09 / 04
16:34 hs

EXMO. SR.
MARCO ANTONIO BORTOLETTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

PROCURADORIA MUNICIPAL DE LAPA

ORIGEM: Ofício nº 398/04 – Câmara Municipal de Lapa

INTERESSADO: Prefeito Municipal

ASSUNTO: Justificativas aos Projetos de Lei nºs 33, 34, 35, 36 e 38/04

PARECER Nº 205/2004

A Câmara Municipal da Lapa, através do ofício nº 398/2004, de 15/09/04, solicita justificativa ao pedido de urgência dos projetos de lei nºs: 33/04, 34/04, 35/04, 36/04 e 38/04, em face de requerimento da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Em atendimento ao requerimento acima mencionado passamos as justificativas:

1) PROJETO DE Nº 33/2004:

A matéria tratada neste projeto de lei versa sobre os procedimentos a serem adotados para concessão do Abono de Permanência aos Servidores Públicos do Município da Lapa, pretendendo, desta forma, O Executivo Municipal, regular, no âmbito municipal, estabelecido pela emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que dispõe, *in verbis:*

" (...)

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

(...) "

Nos termos da Emenda Constitucional nº 41, o servidor público que até 31.12.2003 (data da publicação da Emenda) completou todas as condições para se aposentar, proporcional ou integralmente, mas decidiu continuar em atividade, tem direito ao abono0, desde que o homem tenha pelo menos 30 anos de contribuição e, a mulher 25 anos.

O Ministério da previdência publicou em janeiro de 2004 a Orientação Normativa nº 1, com o objetivo de orientar os órgãos da Administração Federal, Estadual e Municipal sobre alguns pontos da nova Emenda Constitucional.

A Orientação Normativa assim dispõe:

"(...)

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, dos magistrados e membros de qualquer dos poderes **da** União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, obedecerão ao disposto nesta **Orientação Normativa**.

(...)

Art. 3º O servidor amparado pelo regime de que trata esta **Orientação Normativa** que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no art. 40, §1º, III, "a" **da** Constituição Federal e no art. 2º, I, II e III **da** Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e que opte por permanecer em atividade, **fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º II da Constituição Federal.**

§1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação **da** Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção **da** aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios **da** legislação então vigente, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§2º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do ente federado em que o servidor estiver em atividade e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício.

§3º Todos os servidores abrangidos pela isenção **da** contribuição prevista nos artigos 3º, § 1º e 8º, §5º **da** Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passarão a contribuir para o regime de que trata esta **Orientação Normativa**, a partir **da** competência janeiro de 2004, fazendo jus, na mesma competência, ao recebimento do abono de que trata o caput. " (grifou-se)

Assim, aquele que se enquadrar nas condições acima transcritas e optar em permanecer em atividade, fica garantido ao interessado o pagamento de um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até que complete 70 anos de idade (idade para a aposentadoria compulsória), ou até a data de sua aposentadoria voluntária.

O valor do abono é igual à contribuição devida à previdência e o pagamento do abono será feito, mensalmente, a partir de do mês subseqüente ao que o servidor teria direito até completar a idade para a aposentadoria compulsória (70 anos) ou requerer a aposentadoria voluntária.

Ressalte-se que não se trata de isenção de contribuição previdenciária e sim de recebimento de abono de permanência, em valor igual ao da contribuição, continuando o interessado a contribuir para o regime de previdência.

Diante de toda a explanação acima depreende-se que a intenção do Executivo Municipal, ao encaminhar o projeto de lei supra-referido, visou, tão somente, a devida regulamentação, no âmbito municipal, de norma Constitucional, pois, caso os interassados queiram se fazer uso do direito que lhes

assistem, o Município não dispõe de sua regulamentação, podendo até mesmo se ver processado pelas vias judiciais a fim de se garantir ao referido direito Constitucional.

Assim sendo, entendemos tratar-se de matéria que merece ser apreciada em regime de urgência, razão pela qual foi requerido o referido procedimento.

2) PROJETO DE LEI Nº 34/2004

Este projeto visa o repasse financeiro ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa, em razão do valor de R$ 190.000,00 constante do orçamento federal deste ano é proveniente de emendas parlamentares para a Prefeitura Municipal da Lapa e destinadas ao Instituto Histórico e Cultural para implantação do Museu do Tropeiro.

A liberação desta verba já foi autorizada pelo Ministro da Cultura desde que atendida a exigência do IPHAN quanto a responsabilidade de um museólogo e o projeto completo do museu.

Há necessidade de cumprir essa exigência no mês de outubro porque o recurso terá que ser liberado até o final do ano de 2004. (vide cópia anexa de correspondência do Instituto Histórico e Cultural da Lapa)

3) PROJETO DE LEI Nº 35/2004

Conforme consignado na justificativa do projeto de lei em tela, o Município vem recebendo várias propostas para composição amigável em demandas judiciais em que faz parte, quer no pólo ativo quer no pólo passivo.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

Todavia, faz-se necessário a autorização legislativa para que o Prefeito Municipal, possa, no exercício da função de representante do Município, entrar em composição com a parte adversa nos litígios do interesse do Município, visando, além do próprio encerramento de pendências judiciais que poderiam demorar vários anos, a realização de acordos que sejam vantajosos à Administração.

Diante das razões acima entendemos merecer o referido projeto de lei, a tramitação em regime de urgência, sob pena de não se possibilitar a tempo as composições judiciais, em face da demora e possível desistência da parte adversa.

4) PROJETO DE LEI Nº 36/2004

Da análise das justificativas apresentadas ao projeto de lei nº 36/2004, percebe-se que estas são suficientes a caracterizar a urgência na sua apreciação, razão pela qual foi requerida, pois, em assim se procedendo, estar-se-á, assegurando a aplicação célere das garantias constitucionais previstas aos aposentados e pensionistas que tenham proventos vinculados à cargos extintos.

5) PROJETO DE LEI Nº 38/2004

No presente caso, objetiva o Executivo, conforme já mencionado em justificativa que acompanhou o referido projeto de lei, preencher lacuna existente no sistema de transporte coletivo escolar e rural, de forma a padronizar o sistema de serviço adequado aos usuários, sob os aspectos de regularidade, continuidade, eficiência, atualidade, cortesia e sobretudo, **modicidade do preço dos serviços** estabelecida a justa correlação entre os encargos da arrendatária e a retribuição dos usuários.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

Entendemos que a população, tanto a residente na área urbana, tanto na área rural, merece, no menor espaço de tempo possível, receber um atendimento de transporte dentro das condições acima expostas, razão pela qual necessita-se da aprovação do referido projeto em um tempo célere, ou seja, em regime de urgência.

Diante das considerações acima, depreende-se que, ao contrário do entendimento esposado pelos ilustres vereadores que confeccionaram e assinaram o requerimento anexado ao ofício nº 398/04 – do Poder Legislativo, quando afirmam que: "... não podendo esta Comissão compartilhar com os arroubos do Executivo Municipal, que pretende transforma-los em regra geral, mormente em se tratando de período pré-eleitoral"; o Poder Executivo, ao requerer a apreciação dos projetos de lei supra-epigrafados, sob o regime de urgência, levou em consideração, tão somente, os motivos acima expostos, vez que sempre zelou e continua a zelar pela correta aplicação das normas e princípios constitucionais, não precisando se valer de artifícios, principalmente em épocas eleitorais, para fazer valer a sua idoneidade.

Nestes termos, requer dignem-se Vossas Excelências em aprovar a tramitação dos projetos de leis sob comento, em regime de urgência.

Lapa, 17 de Setembro de 2004.

Samira Karam Semaan - OAB/PR 22.935
Procuradora Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

Instituto Histórico e Cultural da Lapa

Lapa, 17 de setembro de 2004.

Ao Exmo. Sr.
Paulo C. Furiati
DD. Prefeitura Municipal da Lapa

Senhor Prefeito,

Em atenção a solicitação de V. Excia. informamos que o valor de R$190.000,00 constante do orçamento federal deste ano é proveniente de emendas parlamentares para a Prefeitura Municipal da Lapa e destinadas ao Instituto Histórico e Cultural para implantação do Museu do Tropeiro.
A liberação desta verba já foi autorizada pelo Ministro da Cultura desde que atendida a exigência do IPHAN quanto a responsabilidade de um museólogo e o projeto completo do museu.
Há necessidade de cumprir essa exigência no mês de outubro porque o recurso terá que ser liberado até o final do ano de 2004.

Atenciosamente,

Maria Inês Pierin da Silveira
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 17

PROJETO DE LEI Nº 043/2004

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Autoriza repasse financeiro ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA**:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar recurso financeiro no valor de R$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), ao Instituto Histórico e Cultural da Lapa.

Art. 2º - Os recursos financeiros aludidos no artigo primeiro deverão ser utilizados no pagamento da empresa Lúmen, responsável pela elaboração de Projeto completo para instalação do Museu do Tropeiro, nesta cidade.

Art. 3º - A Entidade beneficiada com o repasse de recursos de que trata esta Lei deverá prestar contas de sua aplicação conforme determinado no artigo segundo.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

06 – Secretaria de Serviços Públicos
0609 – Departamento de Cultura
13391.00192.053 – Manutenção de Museus e Memorial
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 24 de setembro de 2004

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente

ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
1º Secretário